



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080084-80.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROBERVAN FAUSTINO SETTE, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2080084-80.2025.8.26.0000

Agravante: Robervan Faustino Sette

Agravado: Banco Daycoval S/A

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 44ª Vara Cível

Mm. Juiz: Cesar Augusto Vieira Macedo

Voto nº 18.047

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade – Irresignação do executado – Devedora principal que se encontra em recuperação judicial – As questões relativas à sujeição do crédito à recuperação judicial da empresa devedora não impedem a cobrança do credor aos coobrigados que figuraram no título como garantidores – Incidência do art. 49, §1º da Lei nº 11.101/05 e da Súmula nº 581 do Superior Tribunal de Justiça – Cédula de crédito bancário que é título executivo extrajudicial – Inteligência do art. 28 da Lei 10.931/04 e da Súmula 14 do TJ/SP – Faz-se mister, apenas, que o credor apresente demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, para o título ostentar liquidez e exigibilidade – Providências adotadas pelo banco exequente no caso dos autos – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo e preparado, interposto contra a r. decisão proferida às fls. 301/302 dos autos nº 1139213-29.2022.8.26.0100, que, em sede de execução de título extrajudicial, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada, sob os seguintes fundamentos:

“O executado apresenta Exceção de Pré-Executividade às fls. 231/247 alegando, em síntese, que a empresa Teclog está em Recuperação Judicial, o crédito está sujeito à Recuperação e a condição impede a execução da garantia. Aduz, ainda, ausência de título executivo líquido e certo.

Embora não haja previsão legal, a exceção de pré-executividade é instituto de construção doutrinária e jurisprudencial, amplamente aceito como meio de resistência do executado, cabível sempre que for possível alegar matéria de ordem pública ou fundada em prova documental pré-constituída.

Primeiro, em relação à executividade da cédula de crédito bancário, existe súmula do E. TJ/SP, de n. 14, em tal sentido: “A cédula de crédito bancário regida pela Lei n. 10.931/04 é título executivo extrajudicial”. Assim, o título executivo que serviu de base para o ajuizamento da demanda executiva é líquido, certo e exigível.

No mais, deferida a recuperação judicial, fica suspensa eventual execução somente com relação à empresa. No entanto, plenamente possível o prosseguimento em face do garantidor, pois a suspensão somente ocorre com relação à pessoa jurídica em recuperação judicial e as garantias contratuais ficam preservadas. Nesse sentido:

(...)

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Defiro, desde já, o levantamento do valor bloqueado. Apresente o exequente formulário MLE preenchido”.

Aduz o agravante, inicialmente, que a execução deve ser extinta diante da ausência de condições da ação, uma vez que a devedora principal formulou pedido de recuperação judicial. Alega, nesse sentido, que a garantia prestada pelo agravante somente pode ser exercida caso seja decretada a falência da recuperanda, sendo que deve ser mantida a suspensão do crédito. Argumenta, outrossim, que há carência da ação pela ausência de título executivo líquido e certo, pois a Cédula de Crédito Bancário que instrui a inicial é, na realidade, Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente, de titularidade da empresa Teclog. Assevera, portanto, que o contrato não corresponde a operação de mútuo com valor líquido e certo, pois depende da realização de cálculos a partir da análise de extratos. Defende, ainda, a incerteza e iliquidez da Cédula de Crédito Bancário, uma vez que esta veio acompanhada de simples planilha, sem os cálculos necessários e os extratos da conta que possam legitimar os valores lançados e os encargos incidentes.

Forte em tais premissas, propugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. Ao final, requereu a reforma da r. decisão agravada, para que “a ação de execução seja extinta; (i) diante da novação decorrente do deferimento do processamento do plano de recuperação judicial da Empresa TECLOG, visto a incontroversa sujeição do crédito aqui perseguido, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05; (ii) pela inexistência de título que estampa obrigação certa, líquida e exigível, nos moldes dos artigos 783 e 803, ambos do Código de Processo Civil; e (iii) dada a inexorável iliquidez e incerteza das Cédulas de Crédito Bancário que

aparelham a pretensão executiva deduzia pelo Agravado decorrente da conduta do Banco em não apresentar a prestação de contas da evolução do débito, assim como das amortizações, consubstanciada no fato de não ter instruído a inicial com documentos que atendessem aos requisitos expressos do art. 28, § 2º, I e II, da Lei 10.931/04, o que retira a liquidez do título exequendo e fulmina a ação de execução de nulidade”.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 337/340)

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta (fls. 344/352).

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de execução de título extrajudicial, proposta por Banco Daycoval S/A em face de Teclog Fleet Management, Tecnologia e Gestão Da Informação Ltda e Robervan Faustino Sette, para a cobrança do débito atualizado de R\$ 833.635,05, fulcrada na “Cédula de Crédito Bancário nº 88154-8 – Crédito Livre – FGI PEAC” (fls. 01/05).

Citados, o executado Robervan Faustino Sette apresentou exceção de pré-executividade (fls. 231/247), alegando, em síntese, os mesmos argumentos deduzidos nas razões do presente agravo de instrumento.

Após, sobreveio a decisão agravada, nos termos já relatados.

Tecidas essas considerações, o recurso não comporta provimento.

Inicialmente, no que concerne à pretensão de que o andamento da execução seja extinto ou suspenso em relação ao executado Robervan em decorrência do pedido de recuperação judicial formulado pela empresa Teclog, a irresignação não merece prosperar.

No caso em testilha, observa-se que o agravante firmou o instrumento contratual de fls. 31/41 dos autos de origem na qualidade de avalista.

À luz do que dispõe o §1º, do art. 49, da Lei nº 11.101/2005, “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

Em outras palavras, em virtude da recuperação judicial da devedora principal, o coobrigado não fica desonerado e pode ser demandado em ação de execução, pois eventual suspensão de ações e execuções dirige-se apenas à empresa em recuperação, na forma do que estabelece o art. 6º da referida Lei, em combinação com o art. 99, V, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, preconiza Fabio Ulhôa Coelho que: “os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam intactos seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Desse modo, o portador de nota promissória firmada pelo empresário em recuperação pode executar o avalista desse título de crédito, como se não houvesse o benefício. Cabe ao avalista suportar, nessa situação, o sacrifício direto representado pela recuperação judicial do avalizado”. (Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 2ª edição, Saraiva, 2005, p. 170).

Malgrado o art. 59 da Lei 11.101/05 mencione que o plano de recuperação judicial implica “novação”, igualmente ressalva a ação contra os coobrigados, quando se refere à expressão “sem prejuízo das garantias”. Nesse sentido:

“Inaplicável o disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, ao crédito com garantia prestada por terceiro, que se submete ao regime recuperacional, sem prejuízo do exercício, pelo credor, de seu direito contra o terceiro garantidor.” (Enunciado VI do Grupo Reservado de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo)

“Embora o art. 59 da Lei 11.101/05 estabeleça que a homologação do plano de recuperação judicial implica em novação da dívida, tal fato, porém, não tem o condão de obstar o prosseguimento da execução em relação aos avalistas ou coobrigados, já que as garantias ficam preservadas, nos termos do art. 49, §1º, da mesma lei (...)” (Apelação nº 0079505-09.2007.8.26.0224, Relator Jurandir de Sousa Oliveira, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 12.6.2013).

“CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EMBARGOS MONITÓRIOS

JULGADOS IMPROCEDENTES - Pretensão do embargante à extinção da ação, por entender quitada a dívida, dada a aprovação do plano de recuperação judicial da empresa, devedora principal - Inadmissibilidade - Benefício previsto no art. 59 da Lei 11.101/05 que não se aplica ao avalista ou devedor solidário, como o embargante, pois as garantias ficam preservadas, nos termos do art. 49, §1º, da mesma lei - Obrigações assumidas no título exequendo que são autônomas - Ausência de fundamento legal para a extinção da demanda (...)” (Apelação n. 0046161-46.2009.8.26.0554, Relator Marino Neto, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 21.2.2013).

Cumpre obtemperar, ademais, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento acima esposado, por ocasião da edição da Súmula 581, de que *“a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados, por garantia cambial, real ou fidejussória”*.

Assim, nem o deferimento do pedido de recuperação judicial, nem tampouco, a aprovação do seu plano ou a decretação da falência, têm o condão de impedir o prosseguimento da execução contra os garantidores da dívida.

Ademais, quanto à alegação de carência da ação diante da iliquidez e incerteza do título executivo, a irresignação do executado tampouco merece prosperar.

Com efeito, a execução objeto dos autos está fulcrada na “Cédula de Crédito Bancário nº 88154-8 – Crédito Livre – FGI PEAC”, no valor de R\$ 1.600.880,65, firmada em 08/07/2020 (fls. 31/41).

Como é cediço, não há mais controvérsia acerca da executividade da cédula de crédito bancário. O Superior Tribunal de Justiça, por sua 4ª Turma, com Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, ao decidir o Recurso Especial nº 1.291.575/PR, em 14 de agosto de 2013, firmou o entendimento, de forma repetitiva, de que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, podendo ser emitida para documentar operações em conta corrente, como crédito rotativo ou cheque especial.

No referido julgado, os Excelentíssimos Ministros acrescentaram que, para ostentar liquidez e exigibilidade, a cédula de crédito bancário deve vir

acompanhada de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, além de outros requisitos a serem cumpridos pelo credor, conforme dispõe o artigo 28, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004.

“Direito bancário e processual civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-C do CPC. Cédula de crédito bancário vinculada a contrato de crédito rotativo. Exequibilidade. Lei n. 10.931/2004. (...) 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em contacorrente, nas modalidades de crédito rotativo o cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo cerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, §2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).” (STJ, REsp 1.291575/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 02.09.2013).

Dentre esses requisitos estão a inclusão de cálculos precisos e de fácil entendimento acerca do valor da dívida, seus encargos, despesas e demais parcelas, inclusive honorários e penalidades, e a emissão da cédula pelo valor total do crédito oferecido, devendo ser discriminados os montantes efetivamente fruídos pelo devedor, encargos e amortizações incidentes.

Por oportuno, convém trazer à lume, a Súmula nº 14 desta Corte de Justiça: “*A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial*”.

No caso em testilha, ao que se constata, o banco exequente cumpriu estes requisitos.

Outrossim, ao contrário do que aduz o agravante, a execução está devidamente instruída com planilha de atualização de débito (fl. 42), contendo a evolução da dívida e os encargos incidentes, permitindo a conferência e eventual impugnação pela parte devedora.

Forte nessas premissas, resta inconcusso que a cédula de crédito bancário que instrui a execução de origem é título executivo extrajudicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante todo o exposto, nada há que ser modificado na decisão recorrida, sendo certo que, *in casu*, não se verifica qualquer nulidade passível de alegação por meio de exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator